



SENADO FEDERAL

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar a natureza absoluta da presunção de violência em todas as hipóteses previstas no art. 217-A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“**Art. 217-A.**

.....

§ 6º Presume-se de forma absoluta a violência nas condutas tipificadas neste artigo, sendo juridicamente irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior, a existência de relacionamento com o agente, a proximidade etária, a aparência física, o contexto social ou qualquer outra circunstância fática invocada com o propósito de afastar a vulnerabilidade ou relativizar a presunção legal aqui estabelecida.

§ 7º É vedada a relativização judicial da presunção de violência prevista neste artigo, devendo os operadores do direito observar, de modo vinculante, a natureza absoluta dessa presunção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade explicitar, de forma inequívoca, que a presunção de violência nas condutas descritas no art. 217-A do Código Penal possui natureza absoluta, vedando qualquer tentativa de relativização com base em circunstâncias fáticas.

Embora a estrutura normativa do tipo penal já indique que o consentimento da vítima menor de 14 anos, ou em outras condições de vulnerabilidade previstas em lei, é juridicamente irrelevante, decisões recentes como a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais têm admitido interpretações que enfraquecem essa proteção, especialmente quando consideram fatores como proximidade etária, relações afetivas, experiência sexual anterior ou aparência física da vítima. Tais relativizações, ao deslocarem para o campo da prova elementos que o legislador excluiu deliberadamente da esfera de discussão, acabam por esvaziar a tutela penal destinada a pessoas cuja capacidade de autodeterminação é presumidamente insuficiente.

A redação atual do art. 217-A consolidou a proteção originalmente prevista no antigo art. 224 do Código Penal, cuja função sempre foi impedir que circunstâncias subjetivas, contextuais ou comportamentais da vítima fossem utilizadas para afastar a violência presumida. A reforma legislativa manteve intacta essa lógica protetiva, baseando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta conferida a crianças e adolescentes. No entanto, o surgimento de decisões judiciais que flexibilizam essa presunção demonstra a necessidade de reforçar o comando legal por meio de uma redação expressa, que elimine qualquer margem interpretativa capaz de permitir tais distorções.

Decisões que relativizam essa presunção produzem insegurança jurídica, estimulam interpretações casuísticas e contrariam frontalmente a finalidade do tipo penal, que é blindar o exercício da sexualidade de quem ainda não possui condições plenas de autodeterminação.

Assim, ao explicitar no texto legal que a presunção de violência é absoluta e que qualquer circunstância fática é irrelevante para sua incidência, o presente Projeto de Lei não inova o ordenamento jurídico, mas reafirma a compreensão histórica e teleológica do art. 217-A. Busca-se, assim, impedir que interpretações jurisprudenciais esvaziem a tutela penal e restabelecer a

coerência normativa, garantindo que a vulnerabilidade definida pelo legislador seja efetivamente respeitada pelos aplicadores do direito.

Por tais razões, conclamamos os nobres Pares à imediata aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões,

Senadora PROFESSORA DORINHA
SEABRA